

Registro: 2025.0000072209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001178-46.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ZELINDA BORTOLOTI VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE COELHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1001178-46.2023.8.26.0297 APTE: ZELINDA BORTOLOTI VICENTE APDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A **VOTO nº 30992/lbps**

> APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR **DANOS MATERIAIS** Е MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, visando a declaração de inexigibilidade de contrato e restituição de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade objetiva do banco por descontos indevidos, (ii) a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, (iii) a compensação de valores sem correção monetária, (iv) a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, e (v) a aplicação de multa por litigância de má-fé. III. Razões de Decidir. responsabilidade objetiva do banco é reconhecida, com base no Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência do STJ, pela falha na prestação de serviço que resultou em descontos indevidos. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. A compensação entre o valor creditado e a condenação deve ocorrer sem correção monetária e juros de mora, a fim de se retornar ao status quo ante. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, §2º do CPC, não cabendo honorários recursais ante ao parcial provimento do recurso. Inaplicável multa por litigância de má-fé, pois não houve desrespeito aos artigos pertinentes. - Legislação e jurisprudência citadas: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 85, §2°, §8°, §11; art. 1.012, "caput". STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; AgÎnt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/05/2024; AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/12/2022. - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, para: "DECLARAR a inexigibilidade do contrato nº 200441748 (fls. 170/172), e CONDENAR o requerido a restituir, em dobro, os valores das prestações cobradas nos proventos da requerente, corrigidos monetariamente, desde cada desconto, pelos índices constantes da Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Consequentemente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de efetuar descontos, no benefício previdenciário da parte autora, referentes ao contrato nº 200441748, sob pena de multa, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada descumprimento, limitado a R\$ 3.000,00. Intime-se pessoalmente o requerido para fins de cumprimento. Em consequência do decreto de inexistência da contratação e o inevitável retorno das partes ao estado de antes, CONDENO a autora a pagar ao requerido o valor referente ao empréstimo, sob pena de apropriação indébita, corrigido monetariamente, desde o desembolso, pelos índices constantes da Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento da ação.".

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, (i) condenação do banco réu a multa por litigância de má-fé, (ii) indenização por danos morais, (iii) devolução do valor creditado se dê sem correção monetária, (iv) aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85, §2° e (v) termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso. Prequestiona a matéria ventilada nos autos.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, "caput", do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débitos cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima especificados, com o que não se conforma a parte autora.



Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Insta pontuar que a questão referente à falsificação da assinatura aposta no contrato *sub judice* não foi devolvida para análise em segundo grau.

Assim, ante a comprovação da falsificação da assinatura por meio de prova pericial grafotécnica, caracterizada a responsabilidade civil da parte ré, a qual foi condenada à restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados da parte autora.

Com relação aos juros moratórios relativos aos danos materiais, certo que estes devem incidir a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

Isso porque a fraude bancária, ainda que tenha ensejado contratação de empréstimo bancário e desconto em benefício previdenciário, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano "in re ipsa" e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de



personalidade para sua configuração.

Não se nega a alegação de privação de auferimento integral do benefício previdenciário a que faz jus – isso, de fato, ocorreu –, todavia dos elementos concretos não se extrai o alegado prejuízo à subsistência da parte.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve grande lapso temporal – de mais de dois anos – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar.

Assim, tem-se que a narrativa a respeito do prejuízo à subsistência elementar vem contrariada pelo histórico fático, em que os descontos não são expressivos e foram percebidos mais de dois anos depois de iniciados. E, sobre os alegados sofrimentos, humilhações e constrangimentos, nada se comprovou.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré – fortuito interno – é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Quanto à compensação entre o valor creditado à autora e a condenação imposta ao réu, certo que deverá se dar na forma simples, isto é, **sem correção monetária e juros de mora sobre a quantia depositada à parte autora,** pois o depósito apenas ocorreu por falha na prestação do serviço do réu e em conta corrente não há atualização da moeda pelas instituições financeiras, assim, eventual correção monetária e juros de mora ensejariam, em verdade, indevido prejuízo à parte autora e não retorno ao estado anterior.

Quanto ao pleito de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, §2° do CPC, tem-se que os honorários advocatícios apenas são fixados na forma equitativa quando "for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo", conforme art. 85, §8° do mesmo diploma legal.

Considerando, portanto, que o proveito econômico obtido pela parte não foi inestimável ou irrisório ou, ainda, que o valor da causa não é muito baixo, tem-se por adequada a fixação dos honorários com base no art. 85, §2° do CPC.



Assim, altera-se o parâmetro para, com observância ao art. 85, §2° do CPC, determinar que os honorários advocatícios em favor do patrono da apelante sejam fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé à parte ré, vez que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam do tema.

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. sentença, para (i) determinar a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso, (ii) determinar que a compensação se dê sobre o valor histórico depositado à parte autora e (iii) alterar os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte autora, cuja fixação ora se faz em 10% do valor atualizado da causa.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Prequestionada a matéria ventilada.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO Relator (assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.